

**PROJETO DE LEI ORDINARIO Nº \_\_\_\_/2026 – LEGILASTIVO.**

**Institui diretrizes para a Política Municipal de Apoio Habitacional Temporário às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Santa Cruz do Capibaribe, no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências.**

A Vereadora, Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Apoio Habitacional Temporário às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção social e garantir acolhimento emergencial às mulheres que necessitem afastar-se do agressor para preservação de sua integridade física, psicológica e moral.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei serão implementadas no âmbito da política municipal de assistência social, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2º A política instituída por esta Lei tem como objetivos:**

- I – Promover a proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II – contribuir para o rompimento do ciclo de violência;
- III – Assegurar condições mínimas de segurança e dignidade às vítimas e seus dependentes;
- IV – Fortalecer a rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 3º** O apoio habitacional temporário poderá ser viabilizado por meio de:

- I – Benefício eventual ou auxílio habitacional temporário;
- II – Encaminhamento para programas sociais ou habitacionais existentes;
- III – Parcerias com instituições públicas ou privadas;
- IV – Outras ações previstas nas políticas públicas municipais de assistência social e habitação.

Parágrafo único. A forma de concessão, critérios de acesso e duração do apoio serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.

PODER  
LEGISLATIVO

**Art. 4º** Poderão ser beneficiárias da política pública prevista nesta Lei as mulheres que:

- I – Sejam vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Maria da Penha;
- II – Residam no Município de Santa Cruz do Capibaribe;
- III – Estejam em situação de vulnerabilidade social;
- IV – Apresentem medida protetiva, boletim de ocorrência ou relatório emitido por órgão da rede de proteção.

**Art. 5º** A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio da rede socioassistencial municipal, incluindo:

- I – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II – Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;
- III – Órgãos da rede de proteção à mulher;
- IV – Parcerias com entidades da sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias institucionais para execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 7º** A execução das ações observará:

- I – As diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II – O planejamento das políticas públicas municipais;
- III – A disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias após sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões 12 de Março de 2026.**

**Jessyca Monica de Lima Cavalcanti**  
**Vereadora**



## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir diretrizes para a Política Municipal de Apoio Habitacional Temporário às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, fortalecendo a rede de proteção social no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposta fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 6º**, que reconhece a moradia e a assistência social como direitos sociais fundamentais;
- **Art. 23, inciso X**, que estabelece ser competência comum dos entes federativos combater as causas da pobreza e promover a integração social;
- **Art. 30, incisos I e II**, que garantem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- **Art. 203**, que prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar;
- **Art. 226, §8º**, que determina que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- **Art. 37**, que estabelece os princípios da administração pública, como legalidade, eficiência e interesse público.

A proposta também encontra respaldo na Lei Maria da Penha, que determina a criação de mecanismos institucionais de prevenção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, bem como na Lei Orgânica da Assistência Social, que organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Ademais, a iniciativa está alinhada aos princípios da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, que orienta a atuação do poder público na promoção do direito à cidade, à moradia e à dignidade humana.

Importante destacar que a presente proposição não cria despesa obrigatória imediata, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos de política pública a serem regulamentados pelo Poder Executivo, respeitando-se a autonomia administrativa e a disponibilidade orçamentária municipal.

A realidade demonstra que muitas mulheres permanecem em situação de violência por não possuírem condições financeiras de deixar o lar onde vivem com o agressor, razão pela qual políticas públicas de apoio habitacional

LEGISLATIVO

emergencial tornam-se essenciais para garantir segurança, dignidade e autonomia às vítimas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na proteção das mulheres, no fortalecimento da rede de assistência social e na promoção dos direitos humanos, razão pela qual se espera a aprovação desta importante iniciativa.

